



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

22.02.2022

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100213-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Inajá

INTERESSADOS:

ADILSON TIMOTEO CAVALCANTE

MARCELO MACHADO FREIRE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 207 / 2022

RESÍDUOS SÓLIDOS. DESTINAÇÃO INADEQUADA. LEI Nº 12.305/10. LIXÃO. GRAVE DANO AO MEIO AMBIENTE.
1. A gestão de resíduos adotada pelo município com a destinação inadequada dos resíduos sólidos gera danos ao meio ambiente e à saúde humana e reveste-se de natureza grave.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100213-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e Defesa prévia;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde 2014, conforme estabelece a Lei nº 12.305/2010, em seu artigo 54;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resí-

duos sólidos se constitui grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (art. 54 da Lei Federal nº 9.605/1998);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Adilson Timoteo Cavalcante

APLICAR multa no valor de R\$ 9.813,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Adilson Timoteo Cavalcante, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Inajá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:
1. adotar as providências necessárias ao encerramento definitivo do lixão, sob pena de cometimento de crime ambiental.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951801-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/02/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE

INTERESSADOS: ALOÍSIO ANTÔNIO BRITO E MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 208 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBEDIÊNCIA. LEGALIDADE. ORDEM JUDICIAL.

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

2. Nomeações efetivadas em decorrência de ordem judicial, o concurso não estava mais em vigência quando foram feitas as nomeações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951801-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO as nomeações ocorreram em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público constantes do Anexo I **da Nota Técnica de Esclarecimento**, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores ali listados.

Ainda, **DETERMINAR** que as admissões presentes no Anexo II **da Nota Técnica de Esclarecimento**, em virtude de suas Decisões Judiciais não terem tido um desfecho definitivo, passem a constar de um **novo processo** a ser formalizado, no qual sofrerão as devidas apreciações, sendo o julgamento das constantes do anexo II, assim, sobrestado.

Recife, 21 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053961-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES -

INTERESSADOS: Srs. IANY MICHELLE DE OLIVEIRA GAMA JARDIM, ANDERSON FERREIRA RODRIGUES, ZELMA DE FÁTIMA CHAVES PESSO E EUGÊNIO DANIEL DE MELO PESSOA LEITE

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E ERALDO INÁCIO DE LIMA – OAB/PE Nº 32.304

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 209 /2022

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. LE-



GAIS. CONCESSÃO DE REGISTRO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS/FUNÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053961-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO a defesa e documentação apresentada;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO a existência de irregularidade graves nas contratações listadas nos anexos IV-B e V, acumulação indevida de cargos e/ou função;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos **Anexos I, II, III-A, III-B e IV-A**, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados, e **ILEGAIS** as admissões listadas nos **Anexos IV-B e V**, negando, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 21 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058578-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

INTERESSADO: MAVIEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 210 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058578-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na Constituição Federal, artigo 37, inciso II;

CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos nomeados no presente concurso e o Princípio da Segurança Jurídica;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II, abaixo transcritos.

Recife, 21 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora



23.02.2022

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101089-3

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Educação do Recife

INTERESSADOS:

BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA

ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 211 / 2022

CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DAS NECESSIDADES. GRAVE IRREGULARIDADE. INDISPENSÁVEL CORREÇÃO.

1. O processo de contratação pública compreende três diferentes fases (interna, externa e contratual), é na fase interna que a licitação é pensada, planejada.

2. Impõe-se à administração o dever de abster-se de licitar impensadamente, des-cuidadamente.

3. O marco zero do processo de contratação é a identificação da necessidade. A dimensão da necessidade é informação das mais importantes. Se realizada de forma inadequada, é outro sério problema, cuja repercussão

será percebida na fase contratual.

4. Caracteriza-se infração séria aos deveres inerentes à atividade administrativa a ausência da adoção das providências indispensáveis à avaliação precisa e profunda das necessidades.

5. O Tribunal de Contas da União – TCU, há muito, considera grave a irregularidade na falta de justificativa técnica para o dimensionamento dos quantitativos (Acórdão 4430/2009 – Primeira Câmara).

6. Se houver erro na identificação da necessidade, caberá ao agente responsável, tão logo apurado o equívoco ou a omissão, proceder à devida retificação das informações, pouco importando a fase em que se encontra o processo. Não é tolerável que, mesmo diante da apuração do equívoco, o agente silencie e não informe o erro ou a omissão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101089-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da demanda protocolada junto ao TCE pela Deputada Priscila Krause, da Representação do Ministério Público de Contas, dos documentos apresentados pelo Vereador Alcides Cardoso, bem do expediente elaborado pela Gerência de Contas da Capital (GECC), que se referem a aquisição “de 7.000 (sete mil) instrumentos musicais e 7.000 (sete mil) estantes de partitura pela Secretaria de Educação do Recife, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços nº 22/2020 (Processo Licitatório nº 31/2020, Pregão Eletrônico por Registro de Preços nº 10 /2020), do Consórcio Intermunicipal



Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE (CIMAMS), junto à empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. (CNPJ nº 79.788.766/0001-32)";

CONSIDERANDO que **pesam sobre a contratação, dentre outros:** **a)** a ausência de processo licitatório próprio da contratação; **b)** ausência de comprovação da vantajosidade dos preços registrados, sem estimativa de preços e confrontação com o menor dos preços coletados; **c)** a ausência de formalização de contrato com a empresa Brink Mobil; **d)** a ausência de publicidade dos atos relativos ao processo de contratação; **e)** indícios de ausência de conveniência e oportunidade na contratação de instrumentos musicais no montante de R\$ 10.785.990,00, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no contexto de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), **que estão sendo analisados no âmbito da Auditoria Especial TCE-PE nº 21100709-2;**

CONSIDERANDO que, dentre todas as questões levantadas, um ponto demanda providência urgente por parte do TCE, qual seja, o **superdimensionamento**, não havendo matemática que acolha e justifique o volume de instrumentos adquiridos (7.000 instrumentos para um universo de 12.326 alunos), o que levaria a um cenário de 01 instrumento para cada 02 alunos (sem considerar o acervo já disponível na Prefeitura);

CONSIDERANDO que a aquisição realizada pela Prefeitura se refere a um programa de **adesão voluntária**, com atividades fora do expediente regular, **sem suporte em qualquer levantamento que justifique volume adquirido**; não sendo razoável imaginar que haveria adesão tão relevante, alcançado 56% da rede pública do Recife;

CONSIDERANDO que, a despeito dos apontamentos relativos à transparência, **a documentação encaminhada pela prefeitura, depois de requisitada, é frágil e apresenta diversas contradições**; a começar pelo público, que ora é 2.000, ora 12.000, bem como o número de escolas envolvidas, que ora se refere a 41, ora 36, e outrora se estendendo a 12 escolas com bandas já existentes e a 10 escolas com Educação de Jovens e Adultos (EJA), em confronto com as tabelas e números apresentados, que distribuem os 7.000 instrumentos e as 7.000 partituras apenas a 36 escolas;

CONSIDERANDO que, qualquer que seja o exercício matemático adotado, o resultado é extravagante, podendo se chegar ao cenário de 500 bandas na Cidade do Recife, ou 194 instrumentos por escola, cujas planilhas apresen-

tadas distribuem linearmente o número de instrumentos por escola, independente do número de alunos e de qualquer levantamento realizado;

CONSIDERANDO a rede municipal tem um acervo de 508 instrumentos, tendo a aquisição o potencial de aumentar esse número em quase 14 vezes; só dispondo, em seus quadros, de 19 profissionais aptos ao ensino da música;

CONSIDERANDO que, contextualizando a aquisição da Prefeitura do Recife com outras realizadas, observa-se, em termos de quantidade, que o volume de instrumentos é **10 vezes maior que a aquisição do Estado de Goiás, 09 vezes a da Cidade de São Paulo, 06 vezes a do Governo de Sergipe e 04 vezes a aquisição do Estado do Maranhão**; e que, em termos financeiros, embora a aquisição do Recife tenha se realizado em 2020, enquanto que os exemplos se refiram ao exercício de 2019, feita essa ponderação, **o valor despendido por Recife é 13 vezes maior que o do Estado de Goiás, 06 vezes maior que o da Cidade de São Paulo e 05 vezes montante gasto pelo Maranhão**;

CONSIDERANDO que, embora os números do Recife já sejam extravagantes nos montantes discutidos, só não foram maiores porque o desejado pela Prefeitura, que era adquirir o dobro do realizado, ou seja, R\$ 21.499.980,00 (100% da Ata de Registro de Preços) esbarrou no limite de 50% possível ao carona;

CONSIDERANDO que, **se não contida pelo limite, avançada tivesse a contratação desejada, em sua plenitude, chegar-se-ia ao cenário de se ter mais instrumentos do que alunos**, já que, com a contratação em análise (metade da pretendida) 56% de todo o aluno do 6º ao 9º é alcançado com um instrumento "particular", sem contar com os instrumentos já disponíveis na rede; **como também a Cidade do Recife chegaria a ter mais de 1.000 bandas escolares**;

CONSIDERANDO que todos esses exercícios matemáticos são importantes, por várias razões, mas, sobretudo, para revelar / reforçar **a ausência absoluta de planejamento e total incompatibilidade da aquisição**;

CONSIDERANDO que é importante consignar que a Ata de Registro de Preços que deu ensejo à contratação, por meio do "carona", foi assinada em 09/11/2020, com publicidade efetuada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros em 11/11/2020, tendo a Prefeitura do Recife, no dia seguinte, enviado Ofício à Empresa Brink Mobil no dia 12/11/2020, solicitando adesão à citada Ata;



CONSIDERANDO que a falta de razoabilidade não se limita às quantidades e valores despendidos, não é fácil encontrar sentido numa aquisição de instrumento de sopro, realizada no contexto de uma pandemia, no final de uma gestão, às pressas **para que se pudesse obter o “índice contábil” de aplicação dos 25% da educação (art. 212 da CF/88), como revela a empresa contratada;**

CONSIDERANDO que, **passados 10 meses**, conforme documentos juntados pelo Vereador Alcides Cardoso, que fez vistoria no local, **os instrumentos continuavam sem utilização**, confirmando vistoria realizada pela auditoria do TCE, realizada um pouco antes; ambas as vistorias revelando capas se deteriorando, pontos de mofo, entre outros; **CONSIDERANDO** que, em expediente mais recente, em resposta à solicitação do TCE, a SEDUC informa que foram distribuídos 72 equipamentos até agora (dos 07 mil adquiridos) e 50 estantes de partituras (das 07 mil adquiridas), e que os demais instrumentos estão num almoxarifado na Muribeca;

CONSIDERANDO que, do total empenhado e liquidado de R\$ 10.785.990,00, a parcela de R\$ 5.663.324,90 permanece sem pagamento;

CONSIDERANDO que a SEDUC, em suas razões, resumiu-se a reapresentar os mesmos argumentos já analisados pelo TCE, que pouco esclarecem e não enfrentam o conjunto de fatos que pesam sobre a contratação, discriminados nessa cautelar;

CONSIDERANDO que, a despeito de todo registro acima, do esforço do Tribunal em construir uma solução para o problema, não houve colaboração por parte da Prefeitura / Secretaria de Educação, que, inclusive, não considera a alternativa apresentada pela própria empresa (que se dispõe a receber de volta os instrumentos entregues, sob pena de maior deterioração dos mesmos, que já apresentam mofos, conforme vistoria realizada pelos técnicos do TCE), mantendo-se firme na defesa da aquisição, atraindo, para si, a responsabilidade de algo que estaria limitada à gestão anterior (responsável pela aquisição);

CONSIDERANDO que, do outro lado, há uma empresa que não tem obrigação de questionar os quantitativos solicitados pela Prefeitura / Secretaria de Educação, e sim fornecer seus instrumentos, o que o fez, na quantidade e com a celeridade solicitada pela gestão anterior, de forma, inclusive, a permitir o computo de tais despesas no limite de gastos mínimos com educação;

CONSIDERANDO a boa-fé contratual estabelecida pela empresa até então; e que a manutenção da cautelar lhe

impõe graves prejuízos, majora os custos que já teve até aqui, a exemplo do pagamento de impostos e despesas com fretes, chegando a estar disposta a receber de volta os instrumentos, assumindo a “dor de cabeça” em requisitar a restituição tributária dos valores pagos e arcar, mais uma vez, com frentes para recolher esse material;

CONSIDERANDO que há uma auditoria especial formalizada para, dentre outros, apontar a devida responsabilidade dos agentes envolvidos, podendo, inclusive, levar à imputação de débitos;

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática **Que deferiu** a Medida Cautelar para determinar que a **Secretaria de Educação do Recife** não avançasse em novos pagamentos, até o pronunciamento ulterior por parte desta Corte de Contas.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Envio do Inteiro Teor desta Deliberação à Gerência de Contas da Capital (GECC), vinculada ao Departamento de Controle Municipal (DCM), para conhecimento e providências relativas à instrução do Processo TCE-PE nº 21100709-2.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 0920028-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO
AGOSTINHO (EXERCÍCIO DE 2008)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADOS: ABEL ANTÔNIO DOS SANTOS
NETO, DANIEL ANTÔNIO DOS SANTOS, DEMERVAL



FLORENCIO DE MIRANDA, EWERTON JOSÉ BRAS, GILDINEIDE S FIALHO DE MORAES, JAILSON MARGUES DUARTE, JOÃO BATISTA DE MOURA, JOÃO PAULO GUEDES DA SILVA, JOSADAC MIGUEL DOS SANTOS, JOSÉ IVALDO GOMES, MARCIA BEATRIZ MUNIZ DINIZ, MARCOS GERMANO DOS SANTOS SILVA, OSMAN DA CUNHA BELTRÃO JÚNIOR, OSWALDO VIEIRA DE MELO, RAIMUNDO DE SOUZA DO NASCIMENTO, RENICE DE ASSIS ROSA, RINALDO DA COSTA BARBOSA, VERA CRISTINA DE SOUZA LEÃO TENÓRIO, VILMA PIMENTEL BRITO DE ARAUJO, WELLINGTON MENDES STEVENS, LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, ARQUIMEDES BANDEIRA DE MELO, CARLOS EDUARDO ALVES DE LIMA, CONSTRUTORA ANCAR LTDA, DANUSA KELLY CALADO FERRAZ CRUZ, EBENEZER GOMES MARINHO, FELICIANO EPIFÂNIO DA SILVA JÚNIOR, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, MANOEL DE ALMEIDA CASTRO NETO, NAIR EDJA DE OLIVEIRA SANTOS, PAULO ALVES DE OLIVEIRA, ROTEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, SUZANA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 29.754, JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO - OAB/PE Nº 27.830, ALINNE GIRLAINE LIBERAL TORREÃO - OAB/PE Nº 20.453, CLÁUDIA GISELLE SOARES TORREIRO - OAB/PE Nº 47.015, JOST PAULO REIS E SILVA - OAB/PE Nº 23.304, KHALIL GIBRAN LEÇA NEJAIM - OAB/PE Nº 30.374, NELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE ANDRADE LIMA - OAB/PE Nº 15.936, E TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA - OAB/PE Nº 20.275

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 212 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0920028-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as contas dos Gestores e Ordenadores de Despesas da Prefeitura do Município do Cabo de Santo Agostinho, exercício financeiro de 2008; CONSIDERANDO em parte o Relatório Técnico de

Auditoria, o Laudo de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados, as Notas Técnicas, bem como a Proposta de Voto da Auditoria Geral;

CONSIDERANDO em parte o Parecer do Ministério Público de Contas nº 443/2019, da lavra do ilustre Procurador Gustavo Massa;

CONSIDERANDO as defesas complementares apresentadas por Osman da Cunha Beltrão Júnior e pela Construtora ANCAR Ltda., representada pelo Dr. Jorge Baltar Buarque de Gusmão (OAB/PE nº 27.830);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas dos seguintes responsáveis, dando-lhes quitação:

Osman da Cunha Beltrão Júnior (SECRETÁRIO EXECUTIVO DE OBRAS), bem como dos seguintes responsáveis:

Carlos Eduardo Alves de Lima (GERENTE DE OBRAS - PMCSA /CREA 22700-D/PE);

Manoel de Almeida Castro Neto (COORDENADOR DE OBRAS – PMCSA/CREA 16062-D/PE);

Feliciano Epifânio da Silva Junior (TEC. DE EDIFICAÇÕES - PMCSA/CREA 37046-TD/PE);

Nair Edja de Oliveira Santos (COORDENADOR DE OBRAS - PMCSA/CREA 33786-TD/PE);

Danusa Kelly Calado Ferraz Cruz (ENGENHEIRA CIVIL PMCSA /CREA 30.838-D/PE).

Deixar de **aplicar multa** em face da preclusão do prazo prevista no § 6º do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Recife, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1720531-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA

INTERESSADOS: SHERON BARBOSA FREITAS DA SILVA, ANNE KAROLYNE DOS SANTOS AMORIM, ASSINELE DE CÁSSIA FERREIRA DE MELO, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E TECNOLÓGICO, LEONARDO CARNEIRO TEOBALDO, REGINALDO CORREIA DE ANDRADE E VLADIMIR BERNARDO DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA – OAB/PE Nº 29.297, GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - OAB/PE Nº 47.980, HERMIRIO BANDEIRA DE SOUSA – OAB/PB Nº 21.464, IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA - OAB/PE Nº 30.667, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO - OAB/PE Nº 22.943, ROBERTO DE FREITAS MORAIS - OAB/PE Nº 5.539, E AURISLENE OLEGÁRIO DE MORAIS BARROS - OAB/PE Nº 1536-A

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 213 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. FRAUDE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720531-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO em parte o parecer do MPCO nº 865/2021; CONSIDERANDO que se encontra sob apreciação do Judiciário Ação Civil de Improbidade Administrativa – ACI nº 0000170-10.2020.8.17.2980;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações dos senhores **Bruno de Oliveira Sales, Cristiane Maria Marques da Silva,**

Joana Eliza de Santana, Anderson José Ribeiro da Silva e Kevin Haniel de Moura Marques Pessoa, constantes no Anexo Único, concedendo-lhes, consequentemente, o registro.

Outrossim, que os atos de nomeação dos servidores **Reginaldo Correia de Andrade, Vlademir Bernardo da Silva Júnior, Assinele de Cássia Ferreira de Melo e Anne Karolyne dos Santos Amorim**, constantes do Anexo Único, **sejam excluídos destes autos** e passem a compor processo próprio, o qual deverá ser levado para deliberação de seu sobrestamento pelo órgão competente, até que ocorra o julgamento em definitivo do mérito da Ação Civil de Improbidade Administrativa – ACI n.º 0000170-10.2020.8.17.2980. Deve também ser analisada a fraude do concurso nos autos do novo processo, bem como a responsabilidade do Sr. Leonardo Carneiro Teobaldo e do Instituto de Desenvolvimento Humano e Tecnológico (IDHTEC).

Determinar que a atual administração do Poder Legislativo, se já não o fez, envie de imediato o ato de admissão da Sra. Alcideete Barbosa da Silva Carneiro, para apreciação de sua legalidade.

Por fim, cientificar o Núcleo de Auditorias Especiais desta deliberação, para fins de instauração de processo específico de Admissão de Pessoal, que deverá ser composto dos atos excluídos da apreciação.

Recife, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 0920028-9 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (EXERCÍCIO DE 2008)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADO: Sr. LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO



ADVOGADOS: Drs. **PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 29.754, JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO - OAB/PE Nº 27.830, ALINNE GIRLAINE LIBERAL TORREÃO - OAB/PE Nº 20.453, CLÁUDIA GISELLE SOARES TORREIRO - OAB/PE Nº 47.015, JOST PAULO REIS E SILVA - OAB/PE Nº 23.304, KHALIL GIBRAN LEÇA NEJAIM - OAB/PE Nº 30.374, NELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE ANDRADE LIMA - OAB/PE Nº 15.936, E TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA - OAB/PE Nº 20.275**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO em parte o Parecer do Ministério Público de Contas nº 443/2019;

CONSIDERANDO que as eivas atribuídas ao Sr. Luiz Cabral de Oliveira Filho, na condição de Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho, exercício financeiro de 2008, foram afastadas pela defesa ou mantidas e levadas ao campo das determinações;

CONSIDERANDO a ausência de documentos obrigatórios na Prestação de Contas ou documentos enviados com impropriedades;

CONSIDERANDO o descumprimento da exigência contida no parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, relativa ao saldo contábil do FUNDEB;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde não foram integralmente realizados através do Fundo Municipal de Saúde, configurando descumprimento ao artigo 77, § 3º, do ADCT;

CONSIDERANDO que as eivas acima mencionadas não ensejam a rejeição das contas do Prefeito, conforme precedentes do Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em sessão ordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 2022, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do então Prefeito, Sr. Luiz Cabral de Oliveira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2008, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e

2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Recife, de fevereiro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

24.02.2022

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100802-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 214 / 2022



DTP. LIMITE. LRF. EXTRAPOLAÇÃO. RECONDUÇÃO. PROCESSO DE GESTÃO FISCAL. DEFESA. JUSTIFICATIVAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. INATIVOS E PENSIONISTAS. GASTOS. RECURSOS VINCULADOS. DEDUÇÃO. RPPS. DÉFICIT ATUARIAL. APORTES. COBERTURA. INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS. TESOURO. NÃO DEDUÇÃO.

1. A não recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite imposto na LRF, na forma e nos prazos estabelecidos, enseja a instauração do Processo de Gestão Fiscal previsto no art. 39 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme previsto no inciso IV do art. 12 da Resolução TC nº 20/2015, com a finalidade de oportunizar ao gestor a apresentação das justificativas para a ocorrência de tal desconformidade, assim como a demonstração das medidas que adotou voltadas para tanto, sob pena de restar caracterizada a infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, inciso IV, punível com aplicação de multa correspondente a trinta por cento dos vencimentos anuais do responsável, proporcional ao período de verificação, conforme preceito da antes referida Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 1º, e da Lei Orgânica do

TCE/PE, art. 74, c/c a Resolução TC nº 20/2015, art. 14.

2. Os gastos com inativos e pensionistas com recursos vinculados que devem ser deduzidos da despesa com pessoal, por força do art. 19, inciso VI da LRF, são aqueles arcados com recursos pertencentes ao RPPS, quais sejam, os arrecadados mediante os repasses e recolhimentos de contribuições (normal e suplementar), bem como os oriundos de aportes para cobertura de déficit atuarial.

3. Os valores transferidos pelo Tesouro para cobrir insuficiência financeira do regime previdenciário são despesas efetivas de pessoal, uma vez que as despesas do RPPS custeadas com recursos não vinculados, não podem ser deduzidas da Despesa Bruta com Pessoal nem da Despesa Líquida com Pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100802-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período



de apuração) de 30% dos vencimentos anuais do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Pombos, no 2º quadrimestre de 2015, extrapolou o limite estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF para despesas com pessoal, permanecendo com o gasto ora em tela acima do limite legal por todos os períodos de apuração da gestão fiscal seguintes até, ao menos, o 3º quadrimestre do exercício de 2017, objeto da análise deste processo (54,01 pontos percentuais no 1º quadrimestre, 57,50 no 2º e 68,19 no último período de apuração da gestão fiscal de 2017);

CONSIDERANDO que o último período da gestão fiscal da Prefeitura de Pombos objeto de processo anterior formalizado neste TCE foi o 3º quadrimestre de 2016 (Processo TC E-PE nº 20100803-8);

CONSIDERANDO que, segundo o IBGE, o resultado do crescimento do Produto Interno Bruto - PIB acumulado nos últimos quatro trimestres, em relação aos quatro trimestres imediatamente anteriores, relativo ao 1º trimestre de 2017, foi de -1,9% (menos um vírgula nove por cento), permanecendo abaixo de 1% no segundo e terceiros trimestres do exercício de 2017;

CONSIDERANDO, com isso, o período de 01/01/2017 a 30/09/2017 resta caracterizado como de baixo crescimento do PIB, ensejando a duplicação, numa interpretação extensiva, do prazo estabelecido no artigo 23 da LRF, conforme estabelece o artigo 66 do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que, em face da duplicação dos prazos nos termos antes postos, a eliminação do excesso da DTP verificado no último período de apuração da gestão de 2016 deveria ter sido eliminado até o 2º quadrimestre de 2017, e o excesso verificado nesse último período tinha como prazo de recondução o 1º quadrimestre de 2018, período não passível de análise nestes autos;

CONSIDERANDO, com isso, que o 1º e o 3º quadrimestres do exercício de 2017 restaram caracterizados como períodos intermediários de apuração da gestão fiscal, restringindo-se o objeto deste feito ao período central de apuração da gestão fiscal do exercício de 2017 da Prefeitura de Pombos;

CONSIDERANDO que as alegações defensórias apresentadas nestes autos para tal irregularidade não foram capazes de afastar a irregularidade verificada;

CONSIDERANDO que assim sendo, resta evidenciado que o prefeito antes referido deixou de ordenar ou

de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão no 2º quadrimestre de 2017, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (artigo 23, *caput*), e Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que, ao não observar o disposto no art. 18 da LRF e a orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais no cálculo da despesa com pessoal, o Sr. Manoel Marcos Alves Ferreira causou prejuízo à transparência pública e ao controle social;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Manoel Marcos Alves Ferreira

por não ter eliminado o excesso da DTP da Prefeitura de Pombos no 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2017, na forma e nos prazos estabelecidos na LRF, nem demonstrado a este TCE a adoção de medidas tempestivas e efetivas voltadas para a regularização da despesa ora em tela, assim como por não observar o disposto no art. 18 da LRF e a orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais no cálculo da despesa com pessoal.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Manoel Marcos Alves Ferreira, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) :

1. Multa no valor de R\$ 23.200,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04
2. Multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100284-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Águas Belas

INTERESSADOS:

LUIZ AROLD REZENDE DE LIMA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

VANESSA MARIA RODRIGUES SILVA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

RONILSON CORDEIRO VILA NOVA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

DANIELE DELGADO SANTOS

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ILMA GOMES NEVES

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ALCINERY CRISTINA TORRES BEZERRA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

AILSON ZEFERINO DOS SANTOS

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

JADSON SOARES LIMA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

KATIA CILENE DE MATOS OLIVEIRA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ANTONIO RUFINO PEREIRA JÚNIOR

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

PETRUCIO FLORENTINO

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

POLLYANA BARBOZA LINS BARROS

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ANDERSON GOMES DE CARVALHO

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

GERALDO HEBER ANDRADE BARBOSA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

IDH

THALLYSSON PINTO CANDIDO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 215 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo

TCE-PE Nº 19100284-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Luiz Aroldo Rezende De Lima:

CONSIDERANDO o pagamento de multas e juros por atraso nos repasses de contribuições previdenciárias ao RGPS no valor de R\$ 41.682,89, achado que neste montante motiva a aplicação de multa prevista no Artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, no valor mínimo correspondente a 5% do limite legal vigente na data do julgamento, ao Sr. Luiz Aroldo Rezende de Lima (Prefeito), mas não motiva a imputação de débito, conforme jurisprudência deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Luiz Aroldo Rezende De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Luiz Aroldo Rezende De Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Vanessa Maria Rodrigues Silva:

CONSIDERANDO a contratação irregular de profissionais de saúde por meio de Organização Social Civil, caracterizando intermediação de mão de obra, achado que motiva a aplicação de multa prevista no Artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, no valor mínimo correspondente a 5% do limite legal vigente na data do julgamento, a Srª Vanessa Maria Rodrigues Silva (Secretária de Saúde);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Vanessa Maria Rodrigues Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Vanessa Maria Rodrigues Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DAR QUITAÇÃO aos demais notificados, Petrócio Florentino (Gestor do Termo de Colaboração), Anderson Gomes de Carvalho (Presidente da Comissão de Monitoramento e Avaliação), Pollyana Barboza Lins de Barros (Membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação), Geraldo Heber Andrade Barbosa (Membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação), Thallysson Pinto Cândido (Presidente do Instituto de Desenvolvimento Humano -IDH), Daniele Delgado Santos (Secretária Municipal de Assistência Social), Ronilson Cordeiro Vila Nova (Secretário Municipal de Educação), Antonio Rufino Pereira Júnior (Secretário da CPL), Ailson Zeferino dos Santos (Presidente da CPL), Jadson Soares Lima (Membro da CPL), Kátia Cilene de Matos Oliveira (Membro da CPL), Alciny Cristiana Torres (Controladora) e Ilma Gomes Neves (Secretária Municipal de Gestão Financeira), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar o relatório de auditoria ao Gabinete do Conselheiro Carlos Porto para que tome ciência do relatório no item 2.1.2, que pode influenciar no julgamento do Processo TC nº 21100574-5 sob sua relatoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100277-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cabrobó

INTERESSADOS:

MARCÍLIO RODRIGUES CAVALCANTI

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 216 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Essa espécie recursal se presta a aclarar vícios relacionados à omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não sendo cabível para rediscutir o mérito dos julgados.

2. De qualquer forma, arguido algum dos vícios previstos no artigo 81, LOTCE, deve o julgador conhecer do recurso, sob a ótica do Princípio da Acesso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100277-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO as razões postas na exordial;
CONSIDERANDO que, embora sem apontar de forma clara onde estaria o vício no julgado, houve arguição genérica de omissão na decisão recorrida, situação que, de acordo com o Princípio da Acesso, nos leva à necessidade de apreciar o mérito do requerimento;
CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em sua tentativa de demonstrar vício de omissão no Parecer Prévio emitido, tampouco procedência quanto ao mérito da decisão;
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100032-5

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Universidade de Pernambuco

INTERESSADOS:

ADM & TEC

ROBERTO DE ACIOLI ROMA (OAB 22849-PE)

JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO

JOSE ROBERTO DE SOUZA CAVALCANTI

MARCOS AURELIO DE SOUSA MEIRA

PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 217 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO APTOS A NOMEAÇÃO. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE CONTADOR. DESPESAS COM TERCEIRIZADOS. LANÇAMENTO INDEVIDO. ATIVIDADE-FIM DO ESTADO. TERCEIRIZAÇÃO. CONVÊNIO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO CONTÁBIL.

1. É indevida a terceirização de mão de obra para suprir déficit estrutural quando existem candidatos aprovados em concurso público válido, aptos a serem nomeados, para as mesmas funções. A utilização de convênio como instrumento de intermediação para contratação de profissionais configura burla à exigência constitucional de concurso público, além de mascarar o real comprometimento das finanças públicas com gastos de pessoal.

2. É atribuição privativa dos profissionais da contabilidade a elaboração de balancetes e demonstrações do movimento por contas ou grupos de contas, de forma analítica ou sintética, bem como a execução dos serviços de escrituração em todas as modalidades específicas. A Universidade de Pernambuco e suas unidades



jurisdicionadas devem preencher os cargos de contador ou de técnico contábil, a fim de evitar desvio de função.

3. O lançamento das despesas com terceirização em contas indevidas maquiagem os gastos do órgão, a impedir a correta aferição se os gastos com pessoal se acham dentro dos limites impostos na LRF. Prejudica transparência e fiscalização dos dispêndios efetuados.

4. Embora dirigidas aos contratos públicos, as disposições previstas na Lei de Licitações aplicam-se, no que couber, aos convênios administrativos, conforme disposição expressa no artigo 116 do mesmo Normativo.

5. Cabe à conveniente prestar contas das atividades desenvolvidas na execução do convênio firmado junto ao ente público, conforme exigido no artigo 70 da Carta Federal.

6. Mesmo em se tratando do convênio de parceria entre ente público e parceiro privado sem fins lucrativos, devem as receitas auferidas, considerando sua natureza pública e orçamentária, ser geridas pelo Poder Público, sobretudo em obediência ao princípio da transparência. É inadequada a utilização de contas bancárias de titularidade de parceiro privado.

7. O não registro das receitas acarreta a não emissão das notas de empenho para registro das despesas por aquelas custeadas, gerando lacuna sobre o que de fato ocorreu, a

comprometer a transparência e a fiscalização dos dispêndios.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100032-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando a terceirização de mão de obra para funções compatíveis com cargos públicos com vagas pendentes de nomeação e para suprir déficit estrutural da UPE;

Considerando a ausência de contador ou técnico contábil nos quadros de servidores da UPE e de suas unidades jurisdicionadas, sendo os Demonstrativos Contábeis respectivos confeccionados por servidores desviados de função;

Considerando o lançamento das despesas com terceirização de mão de obra em contas indevidas, a maquiagem os gastos dos órgãos públicos e a impedir a correta aferição se os gastos com pessoal se encontram, ou não, dentro dos limites impostos na LRF;

Considerando o convênio firmado com a ADM&TEC, entidade privada sem fins lucrativos, sem licitação, a contrariar a Constituição Federal e a Lei de Licitações e Contratos, bem assim o repasse indevido da atividade-fim da FCAP;

Considerando o convênio firmado com o IAUPE, entidade privada sem fins lucrativos, sem licitação, a contrariar a Constituição Federal e a Lei de Licitações e Contratos, bem assim o repasse indevido da atividade-fim da FCAP;

Considerando a ausência de prestação de contas dos gastos realizados mediante convênio e contratos firmados entre FCAP e a ADM&TEC, bem assim a realização de despesas que não se enquadram no conceito de gastos públicos, a ensejar a necessidade de restituição ao erário do montante de R\$ 49.428,58 (quarenta e nove mil quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos);

Considerando o não lançamento dos valores percebidos decorrentes dos cursos sequenciais e de pós-graduação *lato sensu*, bem assim das inscrições no concurso para seleção dos alunos da Escola do Recife como “Receitas Orçamentárias”, em acinte ao disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.320/64;

Considerando o uso de contabilidade paralela realizada pelas instituições conveniadas, a evitar que as receitas e



despesas oriundas dos cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* fossem lançadas nos balanços contábeis da FCAP;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Jose Durval De Lemos Lins Filho
Jose Roberto De Souza Cavalcanti
Marcos Aurelio De Sousa Meira
Pedro Henrique De Barros Falcão

IMPUTAR débito no valor de R\$ 49.428,58 ao(à) Adm & Tec solidariamente com Marcos Aurelio de Sousa Meira que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Jose Durval De Lemos Lins Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Jose Roberto De Souza Cavalcanti, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Marcos Aurelio De Sousa Meira, que deverá ser

recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Pedro Henrique De Barros Falcão, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Universidade de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Lançar as despesas com terceirização de mão de obra nas contas adequadas, de modo que se possa aferir se os gastos com pessoal se encontram, ou não, dentro dos limites impostos na LRF;

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Tomar todas as medidas necessárias com vistas ao preenchimento dos cargos de contador.

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Exigir a adequada prestação de contas por parte do conveniente, nos termos do ajuste firmado.

Prazo para cumprimento: 180 dias

4. Lançar nos Balanços Orçamentários as receitas obtidas com cursos sequenciais e de pósgraduação lato sensu, bem assim com inscrições no concurso para seleção dos alunos da Escola do Recife, sobretudo por se tratarem de Receitas Orçamentárias.

Prazo para cumprimento: 180 dias

5. Tomar todas as medidas necessárias em ordem a não mais proceder à terceirização da atividade-fim da FCAP, inclusive o encerramento do convênio firmado com o IAUPE ao arripio da Constituição Federal de 1988.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo



Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1821450-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA
INTERESSADO: Sr. JOSÉ BEZERRA TENÓRIO FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 218 /2022

SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO. HONORÁRIOS.

O Superior Tribunal de Justiça proibiu destaque de honorários advocatícios diretamente no repasse de verbas do FUNDEF efetuado às prefeituras.

O pagamento executado desta forma é indevido, por subtrair recursos destinados à educação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821450-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que, embora sem haver desembolsos decorrentes do Contrato nº 171/2018 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itapissuma e o Escritório Monteiro & Monteiro Advogados Associados, o instrumento contém cláusulas relacionadas à fixação do percentual de 20% dos honorários, assim como o destaque de valores diretamente dos futuros repasses, em oposição à jurisprudência do STJ,
Em julgar **IRREGULAR** o objeto auditado.

OUTROSSIM, devido a esses fatos e à possível sobreposição de períodos entre as ações impetradas em 2006 e 2008, que a Coordenadoria de Controle Externo acompanhe possíveis pagamentos correlatos que possam ocorrer, mencionando-os em relatórios de prestação de contas anuais da Prefeitura.

Recife, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057464-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM
INTERESSADOS: ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS
ADVOGADOS: Drs. CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842, LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, E CARIANE FERRAZ DA SILVA – OAB/PE Nº 43.722
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 219 /2022

PESSOAL. ADMISSÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

A regra geral para ingresso em cargo público efetivo é o concurso público, constituindo-se exceção as contratações temporárias, assim mesmo mediante seleção pública simplificada lastreada em critérios objetivos de escolha dos servidores.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057464-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria que instrui o processo; CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificada, a interessada não apresentou defesa escrita ao processo; CONSIDERANDO a gravidade das irregularidades relacionadas à ausência de fundamentação fática, ausência de seleção pública simplificada, acumulação irregular de cargos por parte do servidor José Alves de Souza Neto, além da falta de envio a esta Corte dos documentos mencionados no item 2.1.1. do RA; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **ILEGAIS** todos os atos listados nos Anexos I e II, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos.

Outrossim, com base no artigo 73, incisos III e IV, da Lei Orgânica deste TCE PE, e devido às ausências de fundamentação fática, de seleção pública simplificada e de remessa a esta Corte dos documentos especificados no item 2.1.1. do RA, **aplicar multa** contra a Prefeita Ana Célia Cabral de Farias no valor de R\$ 9.183,00, percentual de 10% do valor atualizado fixado no *caput* do artigo 73, LOTCE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar à atual Prefeita do Município de Surubim providências na direção de regularizar o Quadro de Pessoal da Prefeitura, com a realização de concurso público e o afastamento gradual dos que estiverem sob vínculos precários.

Recife, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra -
Procuradora-Geral Adjunta

25.02.2022

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100162-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Mirandiba

INTERESSADOS:

ELIZANGELA ROSA DANIEL OLIVEIRA
ROSE CLEA MÁXIMO DE CARVALHO SÁ
SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 230 / 2022

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.



1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.
2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e a adequação da estrutura física das escolas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100162-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa prévia;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no exercício de 2020;

CONSIDERANDO que a gestão municipal enviou ações visando à adequação da estrutura física das escolas públicas fiscalizadas;

CONSIDERANDO que o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas somente a partir de 01/03/2021, com base na autorização do Decreto Estadual nº 50.187/2021;

CONSIDERANDO os recentes precedentes deste Tribunal exarados nos Processos TCE-PE nºs 21100231-8, 21100226-4 e 21100630-0 e 21100303-7;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Elizangela Rosa Daniel Oliveira

Rose Clea Máximo De Carvalho Sá

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Mirandiba, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental;
2. Efetivação das ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas para atender ao número de alunos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA

NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100240-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário do Município de Calumbi

INTERESSADOS:

MARCUS VINICIUS DE MELO SOUZA

ARNALDO NOVAES FERRAZ

JORGE TIAGO MOURA CRUZ

MARIA SOLANGE MAGALHAES SANTOS

AURILEIDE MARIA DE SOUZA

SANDRA DE CACIA PEREIRA MAGALHÃES NOVAES FERRAZ

MAURICEA BEZERRA DE LIMA CARIRI

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 231 / 2022



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100240-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Marcus Vinicius De Melo Souza:

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcus Vinicius De Melo Souza, Gestor Previdenciário, relativas ao exercício financeiro de 2019

DAR QUITAÇÃO aos notificados, Sandra de Cácia Pereira Magalhães Novaes Ferraz (Prefeita), Marcus Vinicius de Melo Souza (Gestor Previdenciário), Maria Solange Magalhães Santos (Secretária de Ação Social), Arnaldo Novaes Ferraz (Secretário de Saúde), Jorge Tiago Moura Cruz (Atuário), Mauricéa Bezerra de Lima Cariri (Presidente do Conselho Deliberativo) e Aurileide Maria de Souza (Presidente do Conselho Fiscal), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Fundo Previdenciário do Município de Calumbi, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Adotar as medidas necessárias a fim de permitir a compensação financeira entre os regimes previdenciários, resguardando os recursos que pertencem ao ente. (item 2.1.3);
2. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente. (item 2.1.8) ;
3. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em

observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (item 2.1.9) .

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Fundo Previdenciário do Município de Calumbi, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial ou, não havendo alternativas, estudar a realização de segregação de massas para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal. (itens 2.1.1, 2.1.2);
2. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pelo art. 40, caput, da Constituição Federal, quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial. (itens 2.1.1, 2.1.4);
3. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas. (item 2.1.7);
4. Caso se decida pela segregação de massas, realizar prévio estudo atuarial que indique o melhor critério para segregar os servidores a fim de equacionar o custo de transição, em observância ao art. 40, caput, da Constituição Federal. (itens 2.1.1, 2.1.2) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE
FILHO , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100174-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020



UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Chã de Alegria

INTERESSADOS:

G C POCOS ARTESIANOS

VITOR GIOVANI REGIS (OAB 43964-PE)

GENIVAL GOMES DE CARVALHO

TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 232 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO LEGAL A SER OBSERVADO. INDÍCIO DE SOBREPREGO NA AQUISIÇÃO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE AVERIGUAR OUTROS PARÂMETROS, ALÉM DO PREÇO.

1. A dispensa de licitação tem de observar os casos e o procedimento formal previstos na legislação; A simples diferença de preços, entre serviços similares contratados por diferentes entes públicos, não é suficiente para implicar sobrepreço

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100174-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas sanaram parcialmente os pontos levantados pelo Relatório Técnico deste TCE;

CONSIDERANDO que houve falhas formais e não graves;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, dando quitação aos interessados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. que, doravante, em procedimentos de dispensa de licitação, atenham-se fielmente ao que dispõe a legislação em vigor, e ao disposto na Decisão T.C. nº 1066/09.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100210-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Macaparana

INTERESSADOS:

LINDIANE MARIA DE AGUIAR SILVA SARINHO

MAVIAEL FRANCISCO DE MORAES CAVALCANTI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ROZANGELA MARIA DOS SANTOS MACIEL

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 233 / 2022

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.



1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.
2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e a adequação da estrutura física das escolas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100210-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e Defesa prévia; CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no exercício de 2020; CONSIDERANDO a inadequação da estrutura física das escolas públicas fiscalizadas; CONSIDERANDO que o retorno às aulas presenciais nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas somente a partir de 01/03/2021, com base na autorização do Decreto Estadual nº 50.187/2021; CONSIDERANDO os recentes precedentes deste Tribunal exarados nos Processos TCE-PE nº 21100231-8, 21100226-4, 21100630-0 e 21100303-7; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:
Lindiane Maria De Aguiar Silva Sarinho
Mavíael Francisco De Moraes Cavalcanti
Rozangela Maria Dos Santos Maciel

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental;
Efetivação das ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas suficientes para atender ao protocolo municipal de retorno às aulas presenciais.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/02/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 19100192-2
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Palmeirina
INTERESSADOS:
JAILTON NUNES DE MORAES
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 234 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. PODER LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.



1. Na inexistência de irregularidades, a prestação de contas merece ser julgada regular por esta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100192-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da defesa apresentada e dos demais documentos insertos no processo;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites e valores legais e constitucionais, bem como a inexistência de irregularidades;

Jailton Nunes De Moraes:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Jailton Nunes De Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2018

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100197-1

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Calumbi

INTERESSADOS:

SANDRA DE CACIA PEREIRA MAGALHÃES NOVAES FERRAZ

ROSILENE BRAZ DA COSTA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 235 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.

1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações contidas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.

2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e sua atualização constante, mantendo a adequação da estrutura física das escolas à situação sanitária decorrente da pandemia.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100197-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e da peça de defesa apresentada pelas interessadas;

CONSIDERANDO que, quando da inspeção *in loco* realizada pela auditoria em 12/11/2020, inexistia protocolo municipal para retorno às aulas presenciais;

CONSIDERANDO que, quanto às três escolas visitadas, a auditoria indica como achado conforme a *regular*



infraestrutura das escolas municipais de ensino diante realidade da pandemia de Covid/19;

CONSIDERANDO que nos processos de Auditoria Especial com o mesmo objeto ora em análise, o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas tem sido pelo julgamento regular com ressalvas, sem aplicação de penalidades, mas com a emissão de determinações, a exemplo dos processos TCE-PE nº 21100231-8, TCE-PE nº 21100303-7 e TCE-PE nº 21100194-6;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

E

CONSIDERANDO que, com o retorno dos estudantes às salas de aulas, é necessário haver protocolo municipal para orientar os procedimentos sanitários a serem adotados e mantidos nas escolas municipais;

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Calumbi, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Elabore, implante e mantenha operacional e constantemente atualizado protocolo municipal de retorno às aulas, observando a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021, publicada no DOE/TCE de 06/04/2021

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhe cópia do inteiro teor desta deliberação aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Calumbi, para ciência.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101013-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Itapetim

INTERESSADOS:

JORDANIA GRACIELLE SIQUEIRA GONCALVES

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 236 / 2022

GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA.

1. É dever de todo gestor manter atualizado o Portal de Transparência e o sítio oficial da entidade, sob pena de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101013-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, no mérito, restou comprovada a atualização das informações do Portal da Transparência e Sítio Eletrônico da Câmara Municipal de Itapetim, que já se encontram disponíveis para consulta;

JULGAR regular o presente processo de Gestão Fiscal

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,
relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100670-1

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Defesa Social de Pernambuco

INTERESSADOS:

FLAVIO DUNCAN MEIRA JUNIOR

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 237 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A anulação de licitação que ensejou a expedição de medida cautelar e a instauração de Auditoria Especial é causa para o arquivamento do processo por perda do objeto, a teor do disposto no art. 129 da Resolução TC nº 015/2010 (RITCE/PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100670-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente processo de Auditoria Especial foi instaurado em cumprimento ao Acórdão TC nº 841/2021, proferido no processo de Medida Cautelar TC nº 21100291-4, que determinou à Secretaria de Defesa Social - SDS a suspensão dos atos decorrentes do Processo Licitatório nº 0005.2021.CPL-II.PE. 0004.DAG-SDS-Pregão Eletrônico, Registro de Preços, lançado para futura e eventual contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de locação, montagem e desmontagem de estruturas metálicas para operações de segurança, com valor total estimado de R\$ 1.909.913,33,

CONSIDERANDO que a SDS anulou a referida licitação, conforme comprova a publicação efetuada em 15/06/2021 no Diário Oficial de Pernambuco;

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100031-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

INTERESSADOS:

MARCONE VICENTE DOS SANTOS

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (OAB 11338-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 238 / 2022

RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. ORIENTAÇÕES DESTE TRIBUNAL SOBRE A MATÉRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PAGAMEN-



TOS. PERDA DE OBJETO.

1. As medidas de compensação de créditos entre regimes previdenciários dos entes jurisdicionados devem ser realizadas por meio do quadro de servidores das unidades gestoras dos regimes próprios ou por meio de contratação de prestador de serviço precedida de certame licitatório, em conformidade com a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 01/2021;

2. A rescisão do contrato celebrado com escritório de advocacia por meio de inexigibilidade e a ausência de pagamentos realizados esvaziam os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários ao provimento cautelar.

3. Indeferimento do pedido cautelar. Arquivamento por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100031-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação ministerial;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Prefeitura de São Vicente Ferrer dando conta da revogação do contrato nº 018/2021 e de que não foram realizados pagamentos à empresa contratada;

CONSIDERANDO, destarte, ausentes os pressupostos referentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, necessários à concessão das tutelas cautelares no âmbito deste TCE, *ex vi* do art.1º da Resolução TC nº 016/2017,

HOMOLOGAR a decisão monocrática

Em seguida, seja determinado o arquivamento do feito por perda de objeto.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. DETERMINO que, à época da análise das contas de gestão da Prefeitura de São Vicente Ferrer, do exercício de 2022, proceda ao exame dos fatos reportados nestes autos, notadamente quanto à conformidade às orientações deste Tribunal de eventuais despesas procedidas pela municipalidade com a gestão e a recuperação de créditos previdenciários.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100268-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bodocó

INTERESSADOS:

TULIO ALVES ALCANTARA

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (RPPS).

1. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, revelam a



materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Descumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino caracteriza-se como grave infração à norma constitucional (art. 212, caput, da CRFB/88).

3. O repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao RPPS, além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, também implica o aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio são de responsabilidade do Tesouro Municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/1998. Constitui-se, portanto, grave descumprimento à norma legal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/02/2022,

Tulio Alves Alcantara:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 67) e da defesa apresentada (doc. 76);

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos: sendo R\$ 515.451,47

em excesso de arrecadação e R\$ 2.618.026,31 em operações de crédito, contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (foi aplicado apenas o percentual de 10,83%), não atendendo ao disposto no art. 212, *caput*, da CRFB/88;

CONSIDERANDO as falhas constatadas quanto à gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quais sejam: desequilíbrio atuarial (déficit atuarial de R\$ 178.140.054,91); recolhimento menor que o devido de contribuições previdenciárias patronal normal (R\$ 807.774,69, correspondendo a 23,82% das contribuições devidas) e patronal suplementar (R\$ 1.955.137,13, equivalendo a 35,41% das contribuições devidas); e não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial;

CONSIDERANDO que o grande vulto dos montantes não repassados ao RPPS corrobora a gravidade da irregularidade havida;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bodocó a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Tulio Alves Alcantara, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bodocó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Promover a imediata aplicação da diferença percentual não aplicada na manutenção e desenvolvimento do ensino, com fins de atender ao disposto no art. 212, *caput*, da CRFB.

2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.



3. Enviar Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita compatível com a realidade municipal.

4. Estabelecer no Projeto da LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

5. Elaborar, dentro do prazo legal, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, atendendo às exigências de conteúdo.

6. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

7. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

8. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante.

Prazo para cumprimento: 90 dias

9. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

10. Abster-se de realizar despesa com recursos do FUNDEB em montante superior às receitas desta fonte.

11. Repassar, de forma integral e tempestiva, os valores devidos ao RPPS e, quando em atraso, repassar os valores acrescidos dos devidos encargos, de forma a não comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial dos referidos regimes.

12. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sis-

tema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100470-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vicência

INTERESSADOS:

GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
GINA KARLA ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB 34079-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/02/2022,



Guilherme De Albuquerque Melo Nunes:

CONSIDERANDO que durante os três quadrimestres do exercício de 2019 a despesa total com pessoal esteve acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal (66,08% no 1º quadrimestre, 60,13% no 2º quadrimestre e 59,50% no 3º quadrimestre); **CONSIDERANDO**, contudo, que o comprometimento da despesa com pessoal foi reduzido ao longo do exercício de 2019 em relação ao ano anterior, bem como também houve redução da despesa com pessoal em números absolutos no exercício de 2019, razão pela qual, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o descumprimento do limite da DTP em 2019 não deve motivar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO que os demais achados são insuficientes para motivar o parecer prévio pela rejeição das contas, sendo passíveis de recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vicência a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Guilherme De Albuquerque Melo Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vicência, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Estabelecer um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo na proposta de Lei Orçamentária Anual, de modo a preservar a importante função da LOA como instrumento de planejamento e assegurar a participação do Legislativo no processo de aprovação do orçamento (Item 2.1);

2. Não incluir na proposta da LOA dispositivos inapropriados quanto à abertura de créditos adicionais, a fim de não descaracterizar o papel do Poder Legislativo em relação à concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1);

3. Adotar ações para identificar as principais dificuldades que estão levando ao baixo índice de recebimento da Dívida Ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar o percentual de recebimento da Dívida Ativa (Item 3.2.1);

4. Enviar os demonstrativos contábeis devidamente consolidados conforme exige a Resolução TC nº 66/2019, considerando as despesas com a Função Legislativa. (Item 2.4.2);

5. Atentar, na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), para o desempenho da arrecadação da Receita dos exercícios anteriores a fim de evitar que a execução das despesas seja realizada com base em uma receita superestimada, a qual não garantirá suporte financeiro das obrigações firmadas, causando, assim, o endividamento e prejuízos para a saúde fiscal do município (Item 2.1);

6. Atentar, na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), para o desempenho da arrecadação da Receita dos exercícios anteriores a fim de evitar que a execução das despesas seja realizada com base em uma receita superestimada, a qual não garantirá suporte financeiro das obrigações firmadas, causando, assim, o endividamento e prejuízos para a saúde fiscal do município (Item 2.1);

7. Não realizar despesas em volume superior ao montante de receitas arrecadadas para evitar déficit na execução orçamentária (Item 2.4);

8. Adotar as providências necessárias para assegurar a correta contabilização das despesas municipais, apropriando subfunção, programa, projeto e atividade às respectivas funções, de forma a expressar a realidade contábil, financeira e patrimonial das unidades orçamentárias do município (Item 2.4.2);

9. Ter um controle contábil eficiente por fonte/aplicação de recursos, não permitindo saldos negativos em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1);

10. Contabilizar a conta redutora para Ajustes de Perdas de Créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, a fim de seja garantida a integridade das informações contábeis dos ativos municipais (Item 3.2.1);

11. Incluir nos Balanços Patrimoniais do município e do RPPS as notas explicativas detalhando como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Item 3.3.1);

12. Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processados e não Processados sem Disponibilidade de Recursos não vinculados, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte (Item 5.4);

13. Implementar em lei plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, conforme recomendado pelas avaliações atuariais, de forma a equi-



librar o Regime Próprio de Previdência Social (Itens 8.2);
14. Constar no Relatório de Gestão Fiscal, quando da
extrapolação dos limites com a DTP, as medidas adotadas
para a redução e controle da despesa total com pessoal;

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE
FILHO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

LUIZ ANDRE PAULINO DA SILVA (OAB 30401-PE)
CAROLINA RANGEL PINTO (OAB 22107-PE)
MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)
EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA
ELLA FABIANA DRUMOND DANTAS DA SILVA
BRUNO FALCAO RAPOSO (OAB 25152-PE)
Holanda & Cascardo Advogados & Consultores
Associados
EDUARDO LOPES DUARTE DE SOUZA (OAB 54243-
PE)
FABIANA DAMO BERNART DUARTE
FRANCISCO AFONSO PADILHA DE MELO
JOSÉ CARLOS RIBEIRO BARBOSA JÚNIOR
MÁRCIO ROBERTO MORAIS SILVA
MÁRIO RAFAEL DE AVELAR ABREU
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSEL-
HEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 239 / 2022

26.02.2022

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REAL-
IZADA EM 24/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 16100364-3

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Paulista

INTERESSADOS:

ADRIANA BARBOSA GOMES DE SÁ CAVALCANTI
GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-
PE)

ALDENICE FRANCISCA DA SILVA CORREIA

Casa de Farinha

EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO (OAB
27761-PE)

CONTAS DE GESTÃO.
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.
VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM.
COBRANÇA DE CRÉDITO
T R I B U T Á R I O .
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.
REMUNERAÇÃO DE
EMPRESA. VINCULAÇÃO
DE RECEITA. COMPRA DE
ALIMENTOS. DISPENSA
INDEVIDA. CONTRATO
INVÁLIDO. EXECUÇÃO.
PAGAMENTO EM QUANTI-
DADE MAIOR. RECURSOS
DO FUNDEB. PROFISSION-
AL DO MAGISTÉRIO.
COMINAÇÃO DE MULTA.
1. Apurada a existência de
Auditoria Especial a se
debruçar sobre o mesmo fato,
deve esta Câmara abster-se
de apreciar o achado relativo
ao pagamento de honorários
advocatícios, em atenção ao
princípio da vedação ao “bis in
idem”.



2. A licitação deve prever, em seu edital, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira das licitantes, sob pena de adjudicação indevida do objeto do certame.

3. A cobrança de crédito tributário municipal deve ser feita por servidores da Procuradoria do Município. A contratação de empresa para prestação de tal serviço afronta o disposto no artigo 37, inciso XXII, da Carta Magna.

4. Nos termos do art. 167, inciso IV, da Carta Magna, é vedada a vinculação da receita dos créditos tributários cobrados com a despesa decorrente da prestação do serviço.

5. Mesmo decorrente de inércia ou incúria da gestão, a situação emergencial a que alude o inciso IV do artigo 24 da Lei de Licitações não se descaracteriza, tendo em vista a necessidade da população. Porém, devem ser apuradas as devidas responsabilidades.

6. A precisão ou indicação de recursos orçamentários aptos a identificar a verba que responderá pela despesa contratada constitui condição necessária à formalização do ajuste. A inexistência de sua previsão contratual denota descaso com a coisa pública.

7. É possível interpretação extensiva do artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações, desde que devidamente fundamentada a necessidade da prorrogação contratual.

8. Na fase de execução do

contrato, deve ser fiscalizada a hígidez da liquidação das despesas decorrentes do pacto. O controle de entrega dos insumos deve refletir o elencado nas correlatas notas fiscais.

9. É indevido o uso dos recursos do FUNDEB para pagamento de pessoal não enquadrado como profissional do magistério, nos moldes do artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

10. Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da autuação do feito, é vedada a aplicação de penalidade pecuniária, conforme dispõe o § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100364-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a existência da Auditoria Especial de Conformidade, encartada no Processo TCE-PE nº 19100524-1, a analisar toda a contratação celebrada entre o Município de Paulista e o escritório Holanda & Cascardo Advogados & Consultores Associados, de modo a impossibilitar a análise, nesta assentada, do achado relativo ao pagamento indevido de honorários;

CONSIDERANDO em parte os fundamentos expostos no Parecer MPCO nº 780/2021,

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de qualificação técnica da licitante na Concorrência Pública nº 05/2015, bem assim ser a administração tributária atividade típica de Estado, não podendo ser delegada a terceiro;

CONSIDERANDO a realização de dispensa indevida de licitação para contratação da empresa Cavalcante Distribuidora Ltda – ME;

CONSIDERANDO a invalidade dos dois termos aditivos firmados pela Prefeitura com a empresa Casa de Farinha Ltda., sobretudo por ausente justificativa plausível e com-



provação da vantajosidade à Administração, em acinte aos princípios da impessoalidade e da eficiência;

CONSIDERANDO a não comprovação da entrega de gêneros alimentícios no montante de R\$ 20.838,93;

CONSIDERANDO a indevida utilização dos recursos do FUNDEB para pagamento de pessoal não enquadrado como profissional do magistério;

CONSIDERANDO a sonegação de documentos exigidos por esta Corte de Contas no exercício de suas funções;

Gilberto Goncalves Feitosa Junior:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Gilberto Goncalves Feitosa Junior, relativas ao exercício financeiro de 2015

IMPUTAR débito no valor de R\$ 20.883,93 ao(à) Sr(a) Gilberto Goncalves Feitosa Junior solidariamente com Casa de Farinha, José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

Fabiana Damo Bernart:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Fabiana Damo Bernart, relativas ao exercício financeiro de 2015

Francisco Afonso Padilha De Melo:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Francisco Afonso Padilha De Melo, relativas ao exercício financeiro de 2015

José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2015

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Sejam os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para, se assim entender, enviá-los ao Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1604521-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO



INTERESSADOS: GUILHERME UCHÔA E JOÃO FERNANDO COUTINHO

ADVOGADA: Dra. MAYRLUCE ALVES DE SOUSA – OAB/DF Nº 61.298

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 240 /2022

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. COMPATIBILIDADE DE PREÇOS. PESQUISA ENTRE OBJETOS SIMILARES.

Os preços estipulados nas contratações efetuadas pela administração pública devem ser precedidos de ampla pesquisa de mercado, preferencialmente englobando outros contratos celebrados até com outras entidades públicas, desde que compatíveis em objeto e tempo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604521-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas dos Interessados, o Parecer do MPCO, a Nota Técnica de Esclarecimento, além dos demais documentos que compõem o processo;

CONSIDERANDO que o débito sugerido na inicial foi excluído em NTE;

CONSIDERANDO que restaram falhas relacionadas à ausência de designação de fiscal e gestor para os Contratos nºs 70/2013 e 71/2013, bem como divergência nas condições de pagamento e atesto indevido na realização de serviço, essas duas últimas referentes ao Contrato nº 71/2013;

CONSIDERANDO a ausência de maior gravidade nas falhas;

CONSIDERANDO a preclusão do prazo quinquenal previsto no artigo 73, *caput*, da LOTCE, situação que impossibilita imposição da penalidade sugerida pelo MPCO;

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente auditoria especial.

DETERMINAR que sejam dirigidas ao atual gestor da ALEPE as recomendações abaixo:

1. Providencie a demonstração da vantajosidade dos preços registrados antes de contratar quaisquer itens de Atas de Registro de Preços, em respeito ao princípio da economicidade, abstendo-se de contratar sempre que os preços registrados não se revelarem compatíveis com os encontrados no mercado (A1.1);

2. Nas futuras contratações, providencie a designação oficial dos gestores e fiscais de cada contrato, estabelecendo com clareza a responsabilidade dos respectivos atores, em cumprimento ao que estabelece o art. 67, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (A1.2);

3. Providencie o estabelecimento de procedimentos administrativos que viabilizem o devido acompanhamento e fiscalização da execução contratual, em consonância com o art. 67, *caput* e parágrafos, da Lei nº 8.666/1993, tendo o cuidado de incluir, dentre as atividades previstas nos procedimentos, a elaboração do rol de documentos necessários à comprovação da efetiva prestação dos serviços (A1.2);

4. Antes de atestar quaisquer notas fiscais referentes à prestação de serviços, exija que a contratada apresente, nos moldes estabelecidos no Edital e seus anexos, a documentação comprobatória de que os serviços foram efetivamente prestados, em respeito às normas legais constantes nos art. 63, *caput* e § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64 e arts. 146, *caput*, e 147, inciso III, da Lei Estadual nº 7.741/78 (A1.3)

Recife, 25 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100192-2

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE



MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

ANTONIA CARMELITA GOMES MARTINS

ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 241 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. PANDEMIA. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÕES DAS ESCOLAS.

1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações contidas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO no 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.

2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e sua atualização constante, mantendo a adequação da estrutura física das escolas à situação sanitária decorrente da pandemia.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100192-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e da peça de defesa apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO que, quando da inspeção *in loco* realizada pela auditoria em 04/11/2020, inexistia protocolo municipal para retorno às aulas presenciais;

CONSIDERANDO que as duas escolas municipais inspeccionadas pela auditoria não estavam adaptadas para o retorno às aulas presenciais, mas que esse retorno somente pôde ocorrer a partir de 01/03/2021, com autorização dada pelo Decreto Estadual nº 50.187/2021;

CONSIDERANDO que nos processos de Auditoria Especial com o mesmo objeto ora em análise, o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas tem sido pelo julgamento regular com ressalvas, sem aplicação de penalidades, mas com a emissão de determinações, a exemplo dos processos TCE-PE nº 21100231-8, TCE-PE nº 21100303-7 e TCE-PE nº 21100183-1;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. E

CONSIDERANDO que, com o retorno dos estudantes às salas de aulas, é necessário que o protocolo municipal não somente esteja inteiramente implantado, mas que seja mantido e constantemente atualizado com o cenário atual da pandemia, inclusive com as orientações emanadas por esta Corte de Contas em conjunto com o Ministério Público de Contas;

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Serrita, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Manter operacional e constantemente atualizado o protocolo municipal de retorno às aulas, observando a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021, publicada no DOE/TCE de 06/04/2021;

2. Efetivar as ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas municipais mencionadas no Relatório de Auditoria que integra os presentes autos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha



Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1725496-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

INTERESSADOS: ALEXANDRE DE ARAÚJO ESTEVÃO, FRANCISCO ROMERO FREIRE SOARES, PLINIO SÉRGIO COSTA CHAPOVAL E ROMA EMPREENDIMENTOS & LOCAÇÕES LTDA.

ADVOGADOS: Drs. JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, E TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 242 /2022

**AUDITORIA ESPECIAL.
SERVIÇOS DE ENGENHARIA.
MÁQUINAS.
LOCAÇÃO. PROPRIEDADE.
DESPESA. PAGAMENTO.
LIQUIDAÇÃO.
FISCALIZAÇÃO.**

1. É inadmissível, nos contratos de locação de veículos firmados com empresas que não são as proprietárias dos veículos, exceto se houver cláusula contratual expressa prevendo sublocação (Julgados TCE/PE: Acórdão T.C. nº 1882/15, Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº

1300981-3; Acórdão T.C. nº 0301/18, Processo TCE-PE nº 1726952-0).

2. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, seguindo as prescrições contidas nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

3. Na locação de veículos para serviços de engenharia é indispensável a fiscalização quanto à avaliação das condições de conservação e propriedade das máquinas e ao registro de sua efetiva utilização, com a elaboração de ordens de serviço, registros fotográficos e memórias de cálculo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725496-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 456/2020;

CONSIDERANDO que a propriedade das máquinas colocadas à disposição do Município de Quipapá para execução dos serviços objeto do Contrato nº 23/2015, resultante do Pregão Presencial nº 26/2015, não pertencem à empresa contratada e não atendem às exigências do edital;

CONSIDERANDO a existência de pagamento de despesa empenhada, sem que estivesse lastreado pelos devidos boletins de medição comprobatórios da efetiva prestação dos serviços pela empresa contratada;

CONSIDERANDO a existência de deficiências na fiscalização da execução do contrato, tais como mobilização das máquinas pela empresa ROMA, sem comunicação oficial à Prefeitura, subcontratação total do objeto do contrato a terceiros, desrespeitando a cláusula XXVII do próprio contrato, que veda a cessão/transferência do objeto do contrato;



CONSIDERANDO que a empresa contratada, a ROMA Empreendimentos e Locações Ltda-ME, foi alvo da Operação Gênese, deflagrada pelo MPPE em parceria com a Polícia Civil de PE, em fevereiro de 2019, na qual foram cumpridos 16 mandados de prisão, de ex-agentes públicos e empresários, devido a esquema criminoso que teria desviado R\$ 18 milhões de reais da Prefeitura de Quipapá, constando como objeto da investigação também a locação de veículos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso III, “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, sob a responsabilidade do Sr. Plínio Sérgio Costa Chapoval, então Secretário de Infraestrutura, e do Sr. Francisco Romero Freire Soares, Secretário de Administração/Finanças do Município Quipapá no exercício de 2016.

IMPUTAR o débito de R\$ 768.231,87 sendo:

R\$ 702.854,81 ao Sr. Plínio Sérgio Costa Chapoval;

R\$ 65.377,06 imputável ao Sr. Francisco Romero Freire Soares;

O somatório total no valor de R\$ 768.231,87 imputável, solidariamente, à empresa ROMA Empreendimentos e Locações Ltda.

Os citados valores devem ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que sejam extraídas Certidões do Débito e encaminhadas ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder as suas execuções, sob pena de responsabilidade.

DETERMINAR ainda:

- A remessa de peças para o Ministério Público de Contas para remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco para as medidas cabíveis;

- À Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, que verifique, nas auditorias/inspeções que se seguem, o cumprimento das

presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 25 de fevereiro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1500736-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADOS: JOSÉ QUEIROZ DE LIMA, PAULO AMARO MAIA CASSUNDÉ JÚNIOR, PAULO FREDERICO CALAZANS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO E LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO – OAB/PE Nº 27.830

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 243 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500736-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a realização indevida da dispensa de licitação nº 021/2014, provocada pela inércia da administração em realizar o devido processo licitatório;

CONSIDERANDO as demais falhas formais constantes no Laudo de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia; CONSIDERANDO a impossibilidade jurídica de se aplicar



multas nos responsáveis pelas eivas constatadas pela auditoria,

Em, preliminarmente, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, julgar **IRREGULAR** o Contrato de Dispensa nº 21/2014 (objeto desta Auditoria Especial).

Recife, 25 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151903-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

INTERESSADO: JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO

ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE 00.987, E PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE 26.965

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 244 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151903-1, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 318/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1852567-2)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, acompanhando, na íntegra, o Parecer MPCO n.º 259/2021, em **CONHECER** dos Embargos Declaratórios e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para que seja excluída do Acórdão T.C. nº 318/2021 a menção ao Sr. João Luís Ferreira Filho como responsável pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial.

Recife, 25 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151905-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

INTERESSADOS: ROBERTO HAMILTON DE CARVALHO BEZERRA E VITOR FLÁVIO DE LIRA SIQUEIRA

ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987, E PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 245 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151905-5, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 318/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1852567-2)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, acompanhando na íntegra o Parecer MPCO nº 260/2021, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o inteiro teor do Acórdão T.C. nº 318/2021.

Recife, 25 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152030-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO
INTERESSADO: ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO: Dr. VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 246 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152030-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO Nº 318/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1852567-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, acompanhando, na íntegra, o Parecer MPCO n.º 261/2021, em **CONHECER** dos Embargos Declaratórios e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o inteiro teor do Acórdão T.C. nº 318/2021.

Recife, 25 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100392-2

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sertânia

INTERESSADOS:

ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS
GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO
(OAB 42868-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL PRECÁRIO. INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS. INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE / APLICAÇÃO DE RECURSOS. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. NÃO UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FUNDEB DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO PRAZO LEGAL.

1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.

2. É deficiente o controle orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária.

3. É deficiente o controle orçamentário que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.



4. A execução orçamentária sem recursos financeiros que lhe dê suporte possibilita o comprometimento da execução orçamentária-financeira do exercício seguinte e aumenta o passivo do Município.

5. A não aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino, do mínimo constitucional estabelecido no art. 212 é irregularidade grave.

6. Saldo de recurso do FUNDEB de exercício anterior deve ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, por força do disposto no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007 (revogada pela Lei Federal nº 14.113/2020, de 25/12/2020).

Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/02/2022,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, lici-

tar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrados a partir da constatação de um limite exagerado para abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada, com uma programação financeira que não evidencia o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, demonstrando o evidente distanciamento com o adequado planejamento de uma peça orçamentária;

CONSIDERANDO a “ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso” e a “não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa”, exigência legal prevista no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000);

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

CONSIDERANDO o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo acima do limite permitido no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Prefeitura, em 2018, deixou saldo contábil no FUNDEB de 2,05% (R\$ 363.215,03), montante que deveria ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente (2019 – ora em análise), mediante abertura de crédito adicional, por força do disposto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007 (vigente no exercício, revogada pela Lei Federal nº 14.113/2020, de 25/12/2020, ressalvando o artigo 12);

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio; com



destaque para volume empenhado na área de educação nos últimos dias do exercício de 2019;

CONSIDERANDO que a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino não observou o mínimo constitucional estabelecido no art. 212 (25%), perfazendo um montante de apenas 20,26%;

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos demais limites constitucionais;

CONSIDERANDO que em relação à irregularidade grave remanescente, há de se ponderar que este Tribunal de Contas definiu por um regime de transição no sentido da flexibilização (fórmula do STN ou do TCE/PE) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite legal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Angelo Rafael Ferreira Dos Santos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sertânia a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Angelo Rafael Ferreira Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sertânia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Especificar, em cumprimento ao disposto no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
2. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às sazonalidades da arrecadação da receita e da execução da despesa;
3. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo com a devida inscrição de créditos na Dívida Ativa”, bem como o registro das provisões, com a devida aposição de notas explicativas;
4. Envidar esforços para implantar definitivamente o cont-

role por fonte de recursos, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Sertânia cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

O CONSELHEIRO CARLOS NEVES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO



JULGAMENTOS DO PLENO

25.02.2022

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100668-3AR002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro

INTERESSADOS:

BAMEX BENEFÍCIOS

JADER MADEIRA PORTELA VELOSO (OAB 11934-PI)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

ACÓRDÃO Nº 220 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100668-3AR002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

Considerando que a alegação da empresa BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI é improcedente, uma vez que o somatório das taxas de administração e de credenciamento resultou em um número percentual negativo (-3,10%), contrariando o entendimento deste Tribunal de Contas;

Considerando que o Processo Licitatório nº 032/2021 foi homologado em 28/09/2021 à empresa QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA. - ME, a qual venceu a disputa seguindo os termos do edital e o entendimento deste Tribunal de Contas;

Considerando que, em 30/09/2021, foram assinados 03 (três) contratos com a empresa QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA. - ME (Contrato 65/2021 - Município de Lagoa do Ouro - CNPJ 11.286.267/0001-03; Contrato nº 66/2021 - Fundo Municipal de Saúde - CNPJ 10.477.153/0001-88; e Contrato nº 67/2021 - Fundo Municipal de Educação - CNPJ 11.286.267/0001-03;

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100668-3AR001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro

INTERESSADOS:

BAMEX BENEFÍCIOS

JADER MADEIRA PORTELA VELOSO (OAB 11934-PI)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 221 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100668-3AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

Considerando a inexistência de petição inicial;



Em não conhecer do presente Agravo Regimental.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 16100110-5ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 222 / 2022

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. OMISSÃO DO JULGADO. CONHECIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.

1. Em homenagem à teoria da asserção, a indicação pelo embargante de omissões no julgado autoriza a via dos aclaratórios.
2. Não se conhece dos embargos de declaração na parte em que se aponta contradições externas, sendo cediço que recurso na espécie só pode alcançar contradições presentes no interior da deliberação vergastada, o que não se confunde com eventual dissonância de entendimento em relação a precedentes.
3. Tendo a deliberação guerreada enfrentado todas as questões suscitadas pelo então recorrente, não merece guarida a pretensão do embargante, que se volta, em casos que tais, à reapreciação do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100110-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a indicação pelo embargante de omissões no julgado. Circunstância essa que, em homenagem à teoria da asserção, autoriza a via recursal manejada; CONSIDERANDO que não se conhece dos embargos na parte em que se aponta contradições externas, sendo cediço que recurso na espécie só pode alcançar contradições presentes no interior da deliberação vergastada, o que não se confunde com eventual dissonância de entendimento em relação a precedentes; CONSIDERANDO que a deliberação guerreada enfrentou todas as questões suscitadas pelo então recorrente, para, ao fim e ao cabo, concluir pela presença de irregularidades graves, capazes de ensejar a recomendação pela rejeição das contas, não se prestando os embargos à rediscussão do mérito;



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100104-1R0001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tracunhaém

INTERESSADOS:

BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO

CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (OAB 35604-PE)

LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 223 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO.
DESPESAS COM PESSOAL.
MANUTENÇÃO DO DECISUM. GESTÃO FISCAL.

1. A manutenção das Despesas com Pessoal acima

dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas.

2. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100104-1R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, Parecer MPCO nº 058/2022, integrado ao presente voto;

CONSIDERANDO que as ações tomadas pelo recorrente tiveram pouco impacto financeiro, tendo as despesas com pessoal permanecido acima do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal em todos os quadrimestres de 2015 e 2016, e no exercício em questão, 2016, assumiu o seguinte comportamento: a) 1º Quadrimestre (59,31% da RCL; b) 2º Quadrimestre (59,75% da RCL; e, c) 3º Quadrimestre (59,63% da RCL);

CONSIDERANDO que o cálculo da multa está em conformidade com a interpretação jurisprudencial desta Corte de Contas, sendo aplicada no valor de 30% dos vencimentos anuais, proporcionalmente ao período de verificação; portanto, tendo a irregularidade sido constatada nos três quadrimestres, a multa aplicável foi corretamente calculada e imputada no Acórdão vergastado,

CONSIDERANDO que a alegação de que a redução de despesas de pessoal para enquadramento no limite da LRF implicaria em paralisação de serviços essenciais possui natureza genérica, além do recorrente não ter apresentado qualquer elemento de prova dessa alegação;



CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pela recorrente não possuem o condão de afastar os fundamentos do decisum atacado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo intacta a decisão atacada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210235-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADO: EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO

ADVOGADO: Dr. TITO LÍVIO DE MORAES ARAÚJO PINTO – OAB/PE Nº 31.964

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 224 /2022

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SELEÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ISONOMIA. IMPESSOALIDADE. MORALIDADE.

É obrigatória a realização da seleção pública para contratações temporárias, em decorrência dos princípios da

isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa, todos de grandeza constitucional.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210235-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1994/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2055974-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o Recorrente não conseguiu afastar ou mitigar a irregularidade referente à ausência de seleção pública simplificada para as contratações objeto deste processo;

CONSIDERANDO que tal falha, *per si*, é de cunho grave, ensejadora do julgamento pela ilegalidade das admissões realizadas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão T.C. nº 1994/2021, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 2055974-4, da modalidade Admissão de Pessoal, inclusive quanto ao valor da multa aplicada ao Sr. Eduardo Honório Carneiro, Prefeito do Município de Goiana no período auditado.

Recife, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210420-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**



RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÃO

INTERESSADO: Sr. EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS

ADVOGADO: Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 225 /2022

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SELEÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ISONOMIA. IMPES-
SOALIDADE. MORALIDADE.**

É obrigatória a realização da seleção pública para contratações temporárias, em decorrência dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa, todos de grandeza constitucional.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210420-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1909/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2051389-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o Recorrente não conseguiu afastar ou mitigar a irregularidade referente à ausência de seleção pública simplificada para as contratações objeto deste processo;

CONSIDERANDO que tal falha, *per si*, é de cunho grave, ensejadora do julgamento pela ilegalidade das admissões realizadas;

CONSIDERANDO que as demais falhas verificadas nos atos admissionais objeto deste feito restaram mitigadas, em face do reconhecimento de fatores atenuantes (realização de concurso público e posterior enquadramento da DTP ao limite legal),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de manter o Acórdão T.C. nº 1909/2021, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 2051389-6, da modalidade Admissão de Pessoal, quanto ao julgamento pela ilegalidade das contratações temporárias realizadas pela Prefeitura de Poção no exercício de 2019 (listadas nos Anexos I e II do Acórdão fustigado), alterando, todavia, a fundamentação da multa aplicada ao Sr. Emerson Cordeiro Vasconcelos para o inciso I do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE para reduzir o valor da multa que lhe foi aplicada para R\$ 4.591,50 - equivalente a 5% (cinco por cento) do limite atualizado até o mês de janeiro/2022 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo.

Recife, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950229-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/02/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE

INTERESSADO: Sr. IGOR DUARTE ALENCAR LIRA

ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO HENRIQUE PIMENTEL DE MORAES GUERRA – OAB/PE Nº 26.806, E MARIANA MACHADO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 33.780

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE



ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 226 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FACEPE. BOLSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECURSO PÚBLICO. DÉBITO. ALEGAÇÕES DE DELIBERAÇÃO DE DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PERCEBIDOS DESARRAZADA DIANTE DA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES PARCIAIS NO PROJETO DE PESQUISA. IMPROCEDÊNCIA.

Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950229-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1374/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1922344-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO nº 568/2020;

CONSIDERANDO que a condenação do recorrente foi baseada no fato de não restar comprovada a efetiva destinação a uma finalidade pública dos recursos públicos repassados pela FACEPE, por meio de Bolsa de Pós-Graduação, ao Sr. Igor Duarte Alencar Lira, no valor de R\$ 27.600,00;

CONSIDERANDO que em razão da afronta à Constituição Federal, artigos 1º, 37 e 70, parágrafo único, Decreto-Lei

nº 200/67, artigo 74, parágrafo 2º, Lei Estadual nº 7741/1978, artigo 204, Lei Estadual 12.600/04, artigo 36, Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa de Pós-Graduação IBPG - 0648-1.03/09 e jurisprudência pacífica do STF, TCU e deste Tribunal de Contas, deve o Erário ser reparado, nos termos do Acórdão T.C. nº 1374/19; CONSIDERANDO que persiste em grau recursal a irregularidade, visto que não foi apresentada justificativa plausível pelo recorrente acerca da não entrega da dissertação e da ausência de conclusão do curso, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter todos os termos do Acórdão T.C. nº 1374/19.

Recife, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056953-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA

INTERESSADOS: MATHEUS EMIDIO DE BARROS CALADO, RENATO VASCONCELOS CURVELO

ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 00.987, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PB Nº 38.475

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 227 /2022

RECURSO. ALEGAÇÕES.
PRINCÍPIOS DA RAZOABILI-



DADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É cabível, em grau de Recurso Ordinário, a partir da jurisprudência aplicada à espécie, a modificação do julgamento recorrido.

2. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é possível afastar a multa aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056953-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 312/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1990019-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 200/21, que integra o Voto do Relator;

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas pela nova gestão para obtenção de elementos da despesa realizada em 2016, que não houve dano ao erário, não houve demonstração de má-fé por parte dos gestores, que foi o primeiro ano de gestão, conforme deliberação original e que há precedentes deste Tribunal, em que, em situações análogas, não houve aplicação de multas;

CONSIDERANDO, em acréscimo, que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação *per relationem*, quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, fundamentos lançados em pareceres incorporados ao Voto do Relator,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, afastando as multas aplicadas aos Srs. Matheus Emidio de Barros Calado e Renato Vasconcelos Curvelo.

Recife, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2052178-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/02/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AGRAVO REGIMENTAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO RECIFE

INTERESSADOS: MÁRCIA PATRÍCIA RIBEIRO GUALBERTO, MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO E MARCOS ANTÔNIO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 228 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052178-9, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 187/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1951287-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** o presente Agravo Regimental por perda de objeto.

Recife, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/02/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100274-4RO001



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

DANNILO CAVALCANTE VIEIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 229 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO.
PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. Constitui dever inescusável de todo gestor público recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em Lei, evitando, com isso, prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência, bem como consequentes encargos financeiros para os cofres públicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100274-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO as razões recursais;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 19/2022;

CONSIDERANDO, contudo, que, embora constituindo-se em irregularidade única, o recorrente não logrou êxito em se furtar da responsabilidade sobre as significativas omissões no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas tanto ao Regime Geral como ao Regime Próprio de Previdência;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo

de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA